LEI Nº 5.143 DE 04 DE julho DE 2000

PUBLICADO
D. Oficial nº 128
Data: 05 / 07 / 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5.047, de 01 de fevereiro de 1999, que instituiu o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O art. 5° da Lei nº 5.047, de 01-02-99, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo de dois parágrafos:

Art. 5° - O STPA/PI operará em 30% (trinta por cento) dos horários do serviço de Transporte Rodoviário de Passageiro convencional cadastrado e em operação, devendo ser complementar e alternativo aos mesmos, e atender, prioritariamente, as ligações município à município, incluindo-se o município de Teresina.

§ 1° - Nas linhas até três horários de transporte rodoviário de passageiros Intermunicipal convencional, contratado e em operação, será permitido um horário do transporte alternativo, mediante estudo de demanda pelo DER, nos termos do regulamento de transporte de passageiro, obedecido o seguinte:

I – para 01 linha – 03 horas de diferença mínima.
II – para 02 linhas – 02 horas de diferença mínima.
III – para 03 linhas – 01 hora de diferença mínima.

§ 2° - Linhas concedidas ao STPA/PI serão ininterruptas, não sendo, em hipótese alguma, permitido a concessão de seccionamentos.

Art. 2° - O inciso II do artigo 7° da Lei nº 5.047, de 01-02-99, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7° - .....
.....

I - .....

II – ter vida útil de, no máximo de 04 (quatro) anos;

Parágrafo único – Fica o DER/PI autorizado a excluir do Sistema, a qualquer tempo, o veículo que, nas vistorias do inciso III supra, apresente-se sem condições de operação, colocando em risco a segurança dos usuários.

LEI Nº 5.143 DE 04 DE julho DE 2000

PUBLICADO
D. Oficial nº 128
Data: 05 / 07 / 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5.047, de 01 de fevereiro de 1999, que instituiu o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 5.047, de 01-02-99, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo de dois parágrafos:

> Art. 5º - O STPA/PI operará em 30% (trinta por cento) dos horários do serviço de Transporte Rodoviário de Passageiro convencional cadastrado e em operação, devendo ser complementar e alternativo aos mesmos, e atender, prioritariamente, as ligações município à município, incluindo-se o município de Teresina.
>
> § 1º - Nas linhas até três horários de transporte rodoviário de passageiros Intermunicipal convencional, contratado e em operação, será permitido um horário do transporte alternativo, mediante estudo de demanda pelo DER, nos termos do regulamento de transporte de passageiro, obedecido o seguinte:
>
> I – para 01 linha – 03 horas de diferença mínima.
> II – para 02 linhas – 02 horas de diferença mínima.
> III – para 03 linhas – 01 hora de diferença mínima.
>
> § 2º - Linhas concedidas ao STPA/PI serão ininterruptas, não sendo, em hipótese alguma, permitido a concessão de seccionamentos.

Art. 2º - O inciso II do artigo 7º da Lei nº 5.047, de 01-02-99, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7º - .....
> .....
>
> I - .....
>
> II – ter vida útil de, no máximo de 04 (quatro) anos;
>
> Parágrafo único – Fica o DER/PI autorizado a excluir do Sistema, a qualquer tempo, o veículo que, nas vistorias do inciso III supra, apresente-se sem condições de operação, colocando em risco a segurança dos usuários.

Art. 3º - Acrescente-se à referida Lei, os artigos 20 e 21 com a seguinte redação:

"Art. 20 – Cada linha de município à município, só poderá ser realizada no máximo por 02 (dois) veículos do STPA.

Parágrafo único – O DER licitará as linhas que não tenham tido participantes e/ou ganhadores, exclusivamente, entre os excedentes existentes, sem ônus para os mesmos."

"Art. 21 – O DER punirá, nos termos dos regimentos próprios, as empresas que operarem de forma que caracterize '***dumping***'."

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, as alterações pertinentes, no Decreto 10.021, de 23-03-99, que regulamentou a Lei nº 5.047, de 01-02-99.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de julho de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 3º - Acrescente-se à referida Lei, os artigos 20 e 21 com a seguinte redação:

"Art. 20 – Cada linha de município à município, só poderá ser realizada no máximo por 02 (dois) veículos do STPA.

Parágrafo único – O DER licitará as linhas que não tenham tido participantes e/ou ganhadores, exclusivamente, entre os excedentes existentes, sem ônus para os mesmos."

"Art. 21 – O DER punirá, nos termos dos regimentos próprios, as empresas que operarem de forma que caracterize '***dumping***'."

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, as alterações pertinentes, no Decreto 10.021, de 23-03-99, que regulamentou a Lei nº 5.047, de 01-02-99.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de julho de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO